

Assunto : Subsídio - Lei Municipal nº 008, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Exercício : 2017

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

28) Processo nº 201611805-00

Interessado(a) : Sr(a). Francisco Oliveira de Souza (Presidente)
Origem : Câmara Municipal / Peixe-Boi

Assunto : Diária - Lei Municipal nº 690/2016, que fixa as diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Funcionários Públicos

Exercício : 2017

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

29) Processo nº 201611808-00

Interessado(a) : Sr(a). Francisco Oliveira de Souza (Presidente)
Origem : Câmara Municipal / Peixe-Boi

Assunto : Diária - Resolução nº 002/2016, que fixa as diárias para os Vereadores

Exercício : 2017

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

30) Processo nº 1310022012-00

Responsável : Sr(a). Joel Nonato de Souza - Presidente

Origem : Câmara Municipal / Bannach

Assunto : Reabertura - Contas Anuais de Gestão

Exercício : 2012

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

(Redistribuído Conselheiro Aloísio Chaves)

Advogado/Contador : Sr(a). Jonas Pinheiro Reis (Contador)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24/02/2017.

Jorge Antônio Cajango Pereira

Secretário Geral

Protocolo: 150489

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INOMINADO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201612224-00

Classe: Recurso Inominado

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás.

Responsável: Alessandra Oliveira Lopes

Procurador/Advogado: José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA: 21.232)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 24.852, publicado no DOE de 06/06/2014

Processo Originário nº 070042010-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2010

Tratam os autos de *Recurso Inominado*, interposto pela Sra. Alessandra Oliveira Lopes, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás, exercício financeiro de 2010, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 24.852/2016 (fls. 241/242), que reprovou a respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

Remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

Divergência na despesa orçamentária lançada na prestação de contas do Fundo com o lançado no Balanço Financeiro Consolidado e Sistema E-Contas;

Divergência na conta Restos a Pagar lançada na prestação de contas do Fundo com o lançado no Balanço Financeiro Consolidado e Sistema E-Contas;

Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos no montante de R\$ 52.550,35 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos);

Realização de despesa sem procedimento licitatório no montante de R\$ 282.112,34 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e doze reais e trinta e quatro centavos).

Destaca-se, ainda, que as multas fixadas pelo Conselheiro-Relator não foram aprovadas pelo Colendo Plenário, pelo que, afastada sua aplicação e responsabilização, em desfavor da ordenadoradora, em tal recolhimento, devendo a ordenadoradora:

I – Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Alessandra Oliveira Lopes, face a realização de despesa sem processo licitatório no montante de R\$ 282.112,34 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e doze reais e quatro centavos).
II – Recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa pelo atraso significativo no encaminhamento da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de multa pela realização de despesas sem processo licitatório, como determina o Art. 57, I, "b", da LC nº 84/2012;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) face o descontrolado orçamentário e contábil e pelo não encaminhamento de contratos no prazo legal, a teor do que prescreve o Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

Compulsando os autos, consigno, dada a pertinência à apreciação de mérito das contas e, por conseguinte, da apreciação do vertente Recurso Inominado, que a ora Recorrente, apesar de

devida citada para apresentação de defesa, permaneceu inerte nos autos, assumindo a responsabilidade dos efeitos da revelia. Outrossim, cumpre-me consignar que, o presente Recurso Inominado, foi autuado neste TCM-PA, em 10.11.16, após o que remetido à Presidência, em 18.11.16, para exame de admissibilidade.

Assim, já em 21.02.17, os autos são encaminhados pela Diretoria Jurídica, a qual pugna pela inadmissibilidade do vertente Recurso Inominado.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Inominado, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC nº 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançada pela decisão constante do Acórdão nº 24.852/2016, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso inominado*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Tal como já assentado, a ordenadoradora responsável, ora recorrente, busca alteração de decisão desta Corte de Contas, através do nomeado Recurso Inominado, o qual, destaco, não encontra previsão dentre o rol de recursos previstos neste TCM-PA, conforme imperativo do Art. 247, Incisos I a III, do RITCM-PA.

No presente caso, verifico que sequer existe a possibilidade de enfrentamento da matéria submetida, nos termos do manejo do recurso, quando a decisão guerreada – Acórdão nº 24.852/2016 – foi publicada em 06.06.2014, no que, portanto, tendo sua data de entrada em, 10.11.16 e, ainda, afastada da possibilidade rescisória, a contar de 06.06.2016.

A partir da análise do dispositivo legal citado, constata-se que a decisão guerreada fora atingida pelo trânsito em julgado soberano, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGÓ ADMISSIBILIDADE o presente RECURSO INOMINADO, tal como interposto pela Sra. Alessandra Oliveira Lopes, que visa alterar a decisão contida no Acórdão nº 24.852/2016 (processo nº 070042010-00), dada a consignada intempestividade do apelo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a publicação da decisão, e comunicação da interessada, na forma legal e regimental, após a qual, arquivem-se os autos.

Belém-PA, em 21 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Presidente do TCM-PA

Processo nº 201700399-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu

Responsável: Carlos Vinícios de Melo Vieira

Decisão Recorrida: Acórdão nº 29.707, de 06/12/2016

Processo Originário nº 830012012-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2012

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA, responsável pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-AÇU, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.707/2016, que reprovou suas contas em face da seguinte irregularidade:

Ausência de licitações para despesas no importe de R\$-26.038.987,57 (vinte e seis milhões, trinta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em descumprimento ao Art. 2º, da Lei nº 8666/93.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades:

R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processo licitatório para despesas realizadas, com base no previsto pelo Art. 57, Inciso I, Alínea "a" e "b", da LO/TCM/PA.

R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva dos RREO's dos 1º e 3º bimestres.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 13/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 01/02/2017.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC nº 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão nº 29.707/2016, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 16/01/2017, sendo interposto, o presente recurso, em 13/01/2017, ou seja, ocorrendo de ofício anteriormente a publicação do Acórdão recorrido.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "*caput*", do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.707/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

No que concerne a remessa intempestiva dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º e 3º bimestres, o recorrente requer a compreensão deste TCM/PA, no sentido de receber a supracitada falha.

Em relação a ausência do processo licitatório para regularizar a despesa do R\$ 26.038.987,57, informa que segue anexo ao presente recurso, mídia eletrônica contendo os devidos procedimentos licitatórios.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação das multas, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC nº 109/2016.

Belém-PA, em 14 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201604811-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: José Alves Feitosa de Oliveira – Ex-Prefeito

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA nº 9206)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 24.645, de 11 de fevereiro de 2014, publicado em 03/06/2014

Prestação de Contas de Gestão nº 340012010-00

Exercício: 2010

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 408/675), interposto, em 19/04/2016, pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Inhangapi, exercício financeiro de 2010, neste ato representado por seu i. patrono (procuração à fls. 420), contra o Acórdão nº 24.645, de 11/02/2014, devidamente publicado no DOE/PA, em 03/06/2014.

Protocolizado o recurso e direcionado à Presidência, para juízo de admissibilidade, na forma regimental, em despacho de fls. 677, a Chefia de Gabinete do TCM/PA, enviou o apelo à DIJUR-TCM/PA, em 25/04/16.

Em despacho de fl. 678, datado de 18/05/16, foi solicitado à Secretaria Geral a expedição de Certidão e envio do processo principal para análise da questão preliminar, suscitada pelo Recorrente, com a finalidade de subsidiar futura decisão de admissibilidade, sob responsabilidade da Presidência deste TCM-PA, nos termos do Art. 250, do RITCM/PA.

Foi certificado pela Secretaria Geral, à fl. 679, o *trânsito em julgado*, do Acórdão nº 24.645-TCM/PA (publicado no DOE/PA em 03/06/2014).

Nos termos do Acórdão nº 24.645/2014 (fls. 439/440), que decidiu pela não aprovação da respectiva prestação de contas, são assentadas as seguintes falhas: